



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 035/2005

LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2005.

DATA: 21 DE DEZEMBRO DE 2005.

SÚMULA: "INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Sorriso como instrumento normativo e orientador dos processos de transformação urbana e rural, nos aspectos políticos, sociais, físicos, ambientais e administrativos.

Parágrafo Único - Fazem parte integrante desta Lei, os mapas, tabelas, quadros e demais elementos que compõem os anexos.

Art. 2º - Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

própria a ação;

II – Objetivos: Explicitam de uma maneira geral o caminho onde se quer chegar;

III – Diretrizes: São os meios para se alcançar os objetivos;

IV - Ação estratégica: São meios operacionais efetivos para se concretizar as diretrizes.

Art. 3º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é o instrumento básico global da política de desenvolvimento e expansão urbana, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município deverá observar os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Art. 4º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - as diretrizes para as políticas públicas nas áreas de:

- a) desenvolvimento econômico;
- b) desenvolvimento humano e qualidade de vida;
- c) desenvolvimento urbano e rural;
- d) meio ambiente.

II - a gestão democrática e o sistema de planejamento e gestão;

III - os instrumentos para a implantação da política de desenvolvimento urbano do município;

IV - os instrumentos para implantação do Plano Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º- Aos distritos se aplicam as mesmas disposições estabelecidas para o perímetro urbano, quando couber;

§ 2º- Os instrumentos para a implantação das políticas de desenvolvimento rural serão objeto de lei específica tendo como base o Zoneamento Ambiental do Governo do Estado de Mato Grosso, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei, ressalvada a competência da União e do Estado, estabelece normas, objetivos, diretrizes e disposições gerais com a

finalidade de garantir o crescimento ordenado com a melhoria da qualidade de vida do Município de Sorriso.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

Art. 6º - Este Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano rege-se pelos seguintes princípios:

I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III - direito à cidade para todos, compreendendo: o direito à terra urbana; à moradia digna; ao saneamento ambiental com a preservação e recuperação do ambiente natural; à infra-estrutura urbana; a mobilidade, a acessibilidade priorizando o transporte coletivo público; aos serviços públicos; ao trabalho e ao lazer;

IV - garantia às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;

V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

VII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

VIII - participação do Município de Sorriso como líder para a integração intermunicipal na região do médio norte.

Art. 7º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

I - consolidar o Município de Sorriso como centro regional de prestação de serviços, comércio e indústria, líder regional da produção de grãos e como sede de atividades produtivas geradoras de emprego e renda;

II - elevar a qualidade de vida da população, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

IV - garantir a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

VI - aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

VII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

VIII - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

IX - democratizar o acesso a terra e à habitação, através da utilização dos princípios e instrumentos do Estatuto da Cidade ;

X - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XI - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região médio norte, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;

XIII - descentralizar a gestão e o planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, com a participação local;

XIV - implantar regulação urbanística baseada nos elementos norteadores deste plano;

XV - consolidar o Município de Sorriso como líder nas ações conjuntas dos municípios voltadas para o crescimento econômico da região.



TÍTULO II
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:
OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 8º - É objetivo do desenvolvimento econômico sintonizar este desenvolvimento a sua polaridade como centro industrial, comercial, de serviços e produtor de grãos, as atividades do turismo de agronegócios com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município.

Parágrafo Único - Para alcançar o objetivo descrito no caput deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da região médio norte e instâncias do Governo Estadual e Federal.

Art. 9º - São diretrizes do desenvolvimento econômico:

I - a desconcentração das atividades econômicas no Município;
II - a orientação das ações econômicas municipais a partir de uma articulação regional para a mediação e resolução dos problemas de natureza supra municipal;

III - o desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;

IV - o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;

V - o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;

VI - a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;

VII - a atração de investimentos visando agregar valor à produção regional;

VIII - o aumento da participação do Município no movimento turístico estadual, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;

IX - a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;

X - a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município e na região;

XI - a garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informação ao turista.

Art. 10 - São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico:

I - criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;

II - modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;

III - manter centralizados os sistemas gerais e descentralizar os sistemas operacionais e gerenciais;

IV - implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais equitativa das empresas no território do Município, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;

V - investir em infra-estrutura, principalmente nos setores de transporte coletivo e acessibilidade de cargas;

VI - induzir a elaboração de um Plano Aeroportuário Regional;

VII - estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micros e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;

VIII - incrementar o comércio e as exportações em âmbito municipal e regional;

IX - incentivar o turismo cultural e de negócios em âmbito municipal e regional;

X - captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;

XI - desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

XII - divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

XIII - promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;

XIV - instalar postos de informação turística;

XV - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;

XVI - disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infra-estrutura, serviços e atrações da cidade;

XVII - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;

XVIII - promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações;

XIX - O apoio a agricultura familiar por meio, de incentivo ao crédito solidário;

XX - Investimento em infra-estrutura para escoamento da produção rural;

XXI - Apoio aos setores da economia que concentrem os micro-empresendedores.

XXII - Incentivar o desenvolvimento de energias alternativas como meio de preservar o meio ambiente, agregar valor e diversificar a economia.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

Art. 11 - O Poder Público Municipal priorizará combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando a garantia de bens e serviços sócio-culturais e urbanos, que o Município oferece, buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 12 - As políticas Públicas são de interesse da coletividade e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 13 - As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. 14 - As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da

qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da Cidade pelos que nela vivem.

Art. 15 - A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades, é pressuposto das diversas políticas sociais.

Parágrafo Único - A articulação entre as políticas setoriais se dá no planejamento e na gestão descentralizada, na execução e prestação dos serviços.

Art. 16 - A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as zonas de interesse social.

Art. 17 - Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único - Para efeito do que trata o caput deste artigo são utilizados os seguintes conceitos para os termos:

- a) população de baixa renda: população cuja renda familiar está compreendida entre 0 a 3 salários mínimos;
- b) população de média renda: população cuja renda familiar está compreendida entre 3 a 5 salários mínimos;
- c) pessoas portadoras de necessidades especiais: pessoas que por estarem acometidas de deficiência física ou em estado físico de saúde que necessitam de atenção especial, tais como gestantes e idosos.

Art. 18 - As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.

Seção I

Do Trabalho, Emprego e Renda

Art. 19 - São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:



I - a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;

II - a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;

III - o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos cooperativas e empresas autogestionárias;

IV - a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes.

Art. 20 - São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I - estimular as atividades econômicas com utilização de mão-de-obra local;

II - organizar o mercado de trabalho local;

III - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito.

Seção II **Da Educação**

Art. 21 - São objetivos na área da Educação:

I - implementar no Município uma política educacional unitária, construída democraticamente;

II - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;

III - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 22 - São diretrizes na área da Educação:

I - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

II - a democratização da gestão da educação;

III - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.

Art. 23 - São ações estratégicas na área da Educação:

I - relativas à democratização do acesso e permanência na escola:

a) realizar um censo educacional no Município com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

b) implantar e acompanhar projetos de renda mínima, transferência de renda a famílias de baixa renda, vinculada à permanência dos dependentes na escola, articulados com as demais Secretarias;

c) estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;

d) implementar e acompanhar o programa de transporte escolar;

e) disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias.

II - relativas à democratização da gestão da Educação:

a) elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

b) realizar a Conferência Municipal de Educação;

c) propor e incentivar a elaboração anual do Plano Escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;

d) fortalecer os Conselhos Deliberativos de Escola;

e) incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;

f) descentralizar recursos financeiros e orçamentários para unidades escolares.

III - relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:

a) reorientar currículos e reorganizar o tempo escolar do ensino fundamental;

b) implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;

c) habilitar os professores e profissionalizar os funcionários dos estabelecimentos de educação infantil, condicionando o ingresso de novos profissionais à titulação mínima nível médio, magistério;

d) viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores;

IV - relativas a todos os níveis de ensino:

- a) *promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;*
- b) *assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto a projetos pedagógicos e recursos financeiros;*
- c) *incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;*
- d) *instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;*
- e) *fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;*
- f) *trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças.*

§ 1º - São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:

- a) *ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 6 (seis) anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, a crianças de 5 e 4 anos de idade;*
- b) *ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade.*

§ 2º - São ações estratégicas para o Ensino Fundamental:

- a) *implementar o atendimento universal à faixa etária de 7 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas de acordo com a demanda;*
- b) *promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 7 a 14 anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária;*

§ 3º - São ações estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos:

- a) *promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;*
- b) *ampliar a oferta de vagas em Suplência ;*
- c) *promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;*
- d) *apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;*
- e) *promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento a suas necessidades no campo educacional.*

§ 4º - São ações estratégicas para a Educação Especial:



a) promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;

b) capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;

c) implantar Centros de Atenção visando ao apoio psico-pedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

§ 5º - São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:

a) promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

b) criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;

c) criar supletivo profissionalizante;

d) promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes no Município com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

§ 6º - São ações estratégicas para o Ensino Médio e Ensino Superior:

a) manter em funcionamento as escolas de ensino médio mantidas pela Administração Municipal;

b) estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;

c) manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior;

d) apoiar a instalação de cursos de nível superior.

**Seção III
Da Saúde**

Art. 24 - São objetivos na área da Saúde:

I - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;

II - promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde;

III - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

IV - elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população.

Art. 25 - São diretrizes na área da Saúde:

I - a implementação do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

a) promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;

b) desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco endêmico, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

c) adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde;

III - a aplicação de abordagem intersetorial, dos serviços de saúde, no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;

IV - a modificação do quadro epidemiológico, em especial, da dengue, da tuberculose e da hanseníase, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;

V - a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população;

VI - a implantação da Vigilância à Saúde no Município de Sorriso, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;

VII - a implementação das ações do conselho municipal de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações, na formulação e execução das políticas públicas da saúde no Município;

IX - a implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde;

X - o incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no Município;

XI - a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.

XI - a promoção de ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

XII - a promoção da reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental.

Art. 26. São ações estratégicas na área da Saúde:

I - integrar as redes municipais com a rede estadual e federal já unificada do SUS;

II - implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;

III - promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - estruturar e capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família;

V - promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

VI - promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;

VII - promover a melhoria quantitativa e qualitativa do programa de assistência farmacêutica básica no Município, inclusive com a implantação de hortas medicinais;

VIII - promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

IX - implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas existentes;

X - difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;

XI - implementar a rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:

a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;

b) reestruturar o atendimento pré-hospitalar;

c) equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes;

XII - elaborar o Plano Municipal de Saúde, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle;

XIII - apoiar à realização da Conferência Municipal de Saúde.

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 27 - São objetivos na área da Assistência Social:

- I - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;*
- II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;*
- III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.*

Art. 28 - São diretrizes da área da Assistência Social:

- I - a vinculação da Política de Assistência Social do Município de Sorriso ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993;*
- II - o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;*
- III - o reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros como formas participativas e de controle da sociedade civil;*
- IV - a subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;*
- V - o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;*
- VI - a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;*
- VII - a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;*
- VIII - o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;*
- IX - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;*
- X - a promoção de ações que garantam aos portadores de necessidades especiais, sua inserção na vida social e econômica;*

XI - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.

Art. 29 - São ações estratégicas da Assistência Social:

I - manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

II - instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

III - realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil;

§ 1º - São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

I - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselho Tutelar e da Criança e do Adolescente, Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

II - implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

IV - apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 2º - São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

I - implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

II - implantar programas de caráter socioeducativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;

III - implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

IV - realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter socioeducativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

§ 3º - São ações estratégicas relativas aos idosos:

I - instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;

II - estender aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;

III - integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

IV - priorizar o atendimento aos idosos nas Secretarias Municipais, Empresas, Companhias e Autarquias do Município.

§ 4º - São ações estratégicas relativas aos portadores de necessidades especiais:

I - garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II - oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social.

§ 5º - São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

I - implantar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;

II - criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

§ 6º - São ações estratégicas relativas à população migrante:

I - implantar programa de migração;

II - criar e manter centros referência com atendimento especializado;

III - realizar cadastro das famílias identificando qualificação inclusão no banco de empregos.

Seção V **Da Cultura**

Art. 30 - São objetivos no campo da Cultura:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Sorriso, o que significa:



a) universalizar o acesso à produção e melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

b) garantir aos munícipes espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

II - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III - construir políticas públicas de cultura com a participação da sociedade;

IV - articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

V - apoiar manifestações culturais que se encontram à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

VI - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

VII - reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;

VIII - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade.

Art. 31 - São diretrizes no campo da Cultura:

I - a integração da população, especialmente das regiões mais carentes do Município, à criação, produção e melhoramento de bens culturais;

II - a implantação de programas de formação e estímulo à criação, melhoramento e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;

III - a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;

IV - o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município de Sorriso;

V - o apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;

VI - o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

Art. 32 - São ações estratégicas no campo da Cultura.

I - elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

II - apoiar a Conferência Municipal de Cultura garantindo a participação dos diversos segmentos culturais do Município de Sorriso;

III - reorganizar e manter ativo o Conselho Municipal de Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais;

IV- estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade;

V - implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;

VI - ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

VII - informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim seu melhoramento e preservação;

VIII - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;

IX - trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;

X - desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade.

XI – integrar culturalmente a população da zona rural com a zona urbana.

Seção VI

Dos Esportes, Lazer e Recreação

Art. 33 - São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;

II - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 34 - São diretrizes do campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - a garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

II - a implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;

III - o reconhecimento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer como forma participativa e de controle da sociedade civil;

IV - o estabelecimento do Esporte e Lazer como política de direitos de inclusão social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

V - a promoção de ações intersecretariais de manutenção às áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer.

Art. 35 - São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos da administração, garantindo a manutenção de suas instalações;

II - promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das regiões da Cidade;

III - elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;

IV - atualizar a legislação que rege o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esportes e Lazer;

V - promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;

VI - incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública de equipamentos esportivos;

VII - implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;

VIII - a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

IX - a elaboração do Plano Municipal de Esportes e Lazer, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle.



CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I

Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 36 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 37 - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;

III - a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

IV - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

V - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VI - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;

VII - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo e o estímulo do uso do transporte individual através da bicicleta;

VIII - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da Cidade.

Parágrafo Único - Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

Seção II

Da Estruturação Urbana e do Uso Do Solo

Art. 38 - São objetivos da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I - ordenar e disciplinar o crescimento da Cidade de Sorriso, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo, com as seguintes diretrizes;

II - consolidar a conformação de crescimento e adensamento da cidade com a integração do uso do solo, sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

III - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

IV - estimular o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos e os deslocamentos;

V - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

VI - estimular a integração de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços;

VII - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;

VIII - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;

IX - integrar a política físico-territorial e ambiental com a política sócio-econômica;

IX - distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada.

Art. 39 - São diretrizes para a Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I - a reversão do esvaziamento populacional, melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços;

II - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infraestrutura instalada;

III - a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infra-estrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;

IV - a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

V - a revisão permanente da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;

VI - a elaboração da legislação de regularização dos loteamentos e das edificações, adequando-as às diretrizes previstas nesta lei;

VII - o estabelecimento de uma política de urbanização e uso do solo que garanta a democratização do acesso a terra e qualidade de vida para todos os habitantes do Município.

VIII - desenvolver e consolidar a diversificação da ocupação do espaço urbano possibilitando a integração das funções da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear.

Art. 40 - São ações estratégicas da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I – Estabelecer mecanismos para ocupação dos vazios urbanos dotados de maior infra-estrutura urbana;

II – Adequar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano às normativas deste plano.

Subseção I

Do Macrozoneamento

Art. 41 - Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo visando dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem estar social de seus habitantes.

Art. 42 - A Área Urbana da Cidade de Sorriso divide-se em 03 (três) categorias de áreas:

- I** - Área de Urbanização – (AU);
- II** - Área de Expansão Urbana 1 – (AEU-1);
- III** - Área de Expansão Urbana 2 – (AEU-2);

Art. 43 - A Área de Urbanização - (AU), compreende áreas que possibilitam médio e altos potenciais construtivos, compatíveis com suas condições geomorfológicas e de infra-estrutura com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edificações, podendo ser subdivididas em:

I - áreas de ocupação mista de alta, média e baixa densidade - onde se deve promover ocupação mista, residencial, comercial e de serviços, de alta, média e baixa densidade de acordo com o suporte natural e infra-estrutura implantada;

II - áreas com predominância de ocupação residencial de média e baixa densidade - onde deve se promover, prioritariamente, a ocupação residencial, com alta, média e baixa densidades, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura implantada;

III - áreas de adensamento - eixos complementares da estruturação urbana, de ocupação mista e de média-alta densidade;

IV - áreas de Interesse Social - áreas de assentamentos habitacionais de população de baixa e média renda, surgidos espontaneamente, existentes, consolidados ou propostos pelo Poder Público, onde haja possibilidade de urbanização e regularização fundiária.

V - áreas com destinação específica - aquelas cuja ordenação de uso e ocupação do solo se caracteriza pela existência ou previsão de instalações destinadas a grandes usos institucionais, industriais, comerciais e de serviços, que por seu porte ou natureza exijam confinamento em áreas próprias

VI - áreas de proteção ambiental - aquelas de propriedade pública ou privada, onde se impõe restrição ao uso do solo visando à proteção dos aspectos naturais, tais como: corpos d'água, vegetação ou qualquer outro bem de valor ambiental, destinadas preferencialmente ao lazer e uso público.

Art. 44 - A Área de Expansão Urbana 1– (AEU -1) compreende áreas não parceladas e/ou parceladas em chácaras, dentro do perímetro urbano, destinadas a um primeiro processo de ampliação da ocupação urbana.

Art. 45 - A Área de Expansão Urbana 2- (AEU -2) compreende áreas não parceladas e/ou parceladas em chácaras, dentro do perímetro urbano, destinadas a um segundo processo de ampliação da ocupação urbana.

Art. 46 - A planta indicada no Anexo 01 - Macrozoneamento, integrante desta lei, apresenta as áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 47 - As compartimentações das macrozonas, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão objeto de regulamentação em Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Subseção II

Dos Eixos de Estruturação Viária e Sistema Viário Básico

Art. 49 - Para orientar o crescimento e adensamento da Cidade, sempre integrada ao uso do solo e sistema de transporte, a malha viária de Sorriso apresenta uma macro-hierarquia que constitui o suporte físico básico de circulação, constituída dos seguintes eixos de estruturação viária:

I - eixo da Avenida Blumenau - principal eixo viário de estruturação do crescimento e adensamento da cidade;

II - eixos viários principais - eixos viários que constituem o suporte físico básico da circulação urbana, que equilibram a distribuição de fluxos na malha viária e otimizam o potencial das diversas áreas urbanas;

III - eixos de contorno - eixos viários que

IV - eixos rodoviários - as rodovias federais e estaduais que cruzam o perímetro urbano com características de deslocamentos regionais.

§ 1º. A planta indicada no Anexo 03 - Eixos de Estruturação Viária, integrante desta lei, apresenta, de forma esquemática, os eixos de estruturação viária do Município que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística e planos setoriais, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

§ 2º. Tendo em vista o caráter regional e metropolitano da malha viária de Curitiba, as rodovias federais, o contorno rodoviário e as ferrovias são complementares aos eixos de estruturação urbana.

Art. 50 - Considera-se sistema viário da Cidade de Sorriso o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

vias:

Art. 51 - O sistema viário básico é composto das seguintes

- I – Via arterial;
- II – Via Principal;
- III – Via Coletora;
- IV – Via Local;
- V – Via Especial.

§ 1º - As vias de que trata o caput são classificadas conforme o tipo de serviço que oferecem e a função que exercem segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I – Vias Arteriais: são vias que atendem ao tráfego de longo percurso e aos grandes fluxos de tráfego interno. Essa rede de vias arteriais proporciona acesso direto aos eixos rodoviários e aos principais geradores de tráfego, tais como a área central, terminais de passageiros, anel viário e faz a interligação de toda a área urbana. As vias arteriais apresentam pistas distintas para circulação em cada um dos dois sentidos, separadas entre si por faixa divisória ou pela presença de canteiro central;

II – Vias Principais: são vias que atendem as ligações entre bairros, na maioria das vezes ligadas às vias arteriais, através de interseções, com grande e médio fluxos de veículos. As vias principais apresentam pistas distintas para circulação em cada um dos dois sentidos, separadas entre si por faixa divisória ou pela presença de canteiro central;

III – Vias Coletoras: são vias que têm a função de coletar o tráfego das vias principais e canalizá-lo às vias locais e bairros, acomodando fluxos de tráfego local dentro das áreas residenciais, comerciais e industriais, além de atender aos trechos coletores / distribuidores de alguns itinerários de ônibus;

IV – Vias Locais: são vias destinadas ao tráfego interno dos bairros. O sistema de vias locais compreende facilidades próprias e serve primeiramente para proporcionar acesso direto aos locais de residência, lazer e trabalho. O sistema oferece o mais baixo plano de mobilidade e geralmente não contém rotas de veículos destinados ao transporte coletivo;

V – Vias Especiais: são vias destinadas ao tráfego interno, geralmente sem ligação direta entre duas vias distintas, com Padrão Geométrico Mínimo diferenciado.

Art. 52. O sistema de circulação e de transportes da Cidade de Sorriso será objeto de plano específico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei

Subseção III

Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 53 - Área Urbana da Cidade de Sorriso será ordenada por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da Cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, as condições ambientais, oferta de transporte coletivo, saneamento básico e demais serviços urbanos.

Parágrafo único - As leis de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo deverão estar compatibilizadas com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Seção II

Da Habitação

Art. 54 - São objetivos da política de habitação do Município:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social;

II - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;

III - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

IV - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município.

Art. 55 - São diretrizes para a Política Habitacional:

I - o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

II - o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infra-estrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

III - a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis que garantam a acessibilidade, de serviços de infra-estrutura básica, equipamentos sociais, de

educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;

IV - a promoção da regularização urbanística e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;

V - o estabelecimento de parâmetros urbanísticos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

VI - a otimização da infra-estrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;

VII - o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

VIII - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;

IX - o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;

X - a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;

XI - reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais.

Art. 56 - São ações estratégicas da Política Habitacional:

I - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infra-estrutura, serviços e equipamentos;

II - atuar em conjunto com o Estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;

III - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

IV - investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;

Seção III

Da Circulação Viária e Transportes

Art. 57 - São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

I - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

II - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;

III - aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;

IV - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

V - garantir a universalidade do transporte público;

VI - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Sorriso, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

VII - vincular o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;

VIII - resguardar os setores urbanos destinados à moradia à mobilidade local;

IX - estimular a implantação de garagem e estacionamento com vistas a reconquista dos logradouros públicos com espaços abertos para a interação social e circulação veicular.

Art. 58 - São diretrizes para a política de Circulação Viária e de Transportes:

I - a priorização da circulação do transporte coletivo, do pedestre e do ciclista na ordenação do sistema viário;

II - a compatibilização da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor;

Art. 59 - São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

I - promover gradativamente a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros portadores de necessidades especiais;

II - operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;

III - estabelecer programa de conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

IV - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos;

V - elaborar revisão do conjunto das leis de melhoramentos viários;

VI - elaborar Plano de Circulação Viária e Transportes que contemple a implantação do quadrilátero central, da via segregada para bicicletas e do anel viário do Município, no prazo de 120 dias, a contar da data da publicação desta lei.

Seção IV **Das Áreas Públicas**

Art. 60 - São objetivos da política de Áreas Públicas:

I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;

II - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

III - promover a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;

IV - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade.

Art. 61 - São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

I - o desenvolvimento de programas de gestão das áreas públicas com a participação de futuros parceiros na sua formulação, acompanhamento e controle;

II - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações na definição dos projetos e execução;

III - o desenvolvimento de projetos que estimulem a valorização do espaço público e sua otimização.